



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA**

## **PAUTA DA 22ª REUNIÃO**

**(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)**

**08/11/2023**

**QUARTA-FEIRA**

**às 13 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Alan Rick**

**Vice-Presidente: Senador Jaime Bagattoli**



**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**

**22ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 08/11/2023.**

**22ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***quarta-feira, às 13 horas e 30 minutos***

**SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>PL 5826/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ALAN RICK</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>PL 5109/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR JORGE SEIF</b>	<b>13</b>
<b>3</b>	<b>PDL 206/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR JORGE SEIF</b>	<b>33</b>
<b>4</b>	<b>PL 2218/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ANGELO CORONEL</b>	<b>48</b>
<b>5</b>	<b>REQ 31/2023 - CRA</b> - Não Terminativo -		<b>59</b>
<b>6</b>	<b>REQ 32/2023 - CRA</b> - Não Terminativo -		<b>63</b>

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Alan Rick

VICE-PRESIDENTE: Senador Jaime Bagattoli

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
<b>Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)</b>		
Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Giordano(MDB)(3)(5) SP 3303-4177
Alan Rick(UNIÃO)(3)(12)	AC 3303-6333	2 Sergio Moro(UNIÃO)(3)(5) PR 3303-6202
Fernando Farias(MDB)(3)	AL 3303-6266 / 6293	3 Ivete da Silveira(MDB)(3)(5) SC 3303-2200
Jader Barbalho(MDB)(3)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	4 VAGO(3)(15)(5)(22)
Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(14)	MS 3303-1775	5 Weverton(PDT)(3) MA 3303-4161 / 1655
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	6 Marcio Bittar(UNIÃO)(11)(15)(12)(17) AC 3303-2115 / 2119 / 1652
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)</b>		
Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	1 Jussara Lima(PSD)(2) PI 3303-5800
Margareth Buzetti(PSD)(2)	MT 3303-6408	2 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(18) GO 3303-2092 / 2099
Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741	3 Angelo Coronel(PSD)(2) BA 3303-6103 / 6105
Beto Faro(PT)(2)	PA 3303-5220	4 Augusta Brito(PT)(2) CE 3303-5940
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	5 Teresa Leitão(PT)(2) PE 3303-2423
Chico Rodrigues(PSB)(2)	RR 3303-2281	6 Flávio Arns(PSB)(8) PR 3303-6301
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)</b>		
Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714	1 Wilder Moraes(PL)(1) GO 3303-6440
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	2 Laércio Oliveira(PP)(7)(9)(1) SE 3303-1763 / 1764
Marcos Rogério(PL)(19)(1)	RO 3303-6148	3 Rogerio Marinho(PL)(1)(20)(21) RN 3303-1826
<b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>		
Luis Carlos Heinze(PP)(1)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	1 Tereza Cristina(PP)(1) MS 3303-2431
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837	2 Esperidião Amin(PP)(1) SC 3303-6446 / 6447 / 6454

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Jaime Bagattoli, Jorge Seif, Zequinha Marinho, Luis Carlos Heinze e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Wilder Moraes, Eduardo Girão, Rogerio Marinho, Tereza Cristina e Esperidião Amin membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Beto Faro, Humberto Costa e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Jussara Lima, Otto Alencar, Angelo Coronel, Augusta Brito e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Fernando Farias, Jader Barbalho, Davi Alcolumbre, Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Giordano, Ivete da Silveira e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke Presidente deste colegiado (Of. 1/2023-CRA).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Giordano, Sergio Moro, Ivete da Silveira e Efraim Filho, foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (7) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão deixou de compor a Comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 61/2023-BLVANG).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 21/2023-BLRESDM).
- (9) Em 16.05.2023, o Senador Laercio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 94/2023-BLVANG).
- (10) Em 05.07.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Jaime Bagattoli Vice-Presidente deste colegiado (Of. 36/2023-CRA).
- (11) Em 05.07.2023, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 106/2023-BLDEM).
- (12) Em 1º.08.2023, o Senador Alan Rick foi designado membro titular, em substituição à Senadora Soraya Thronicke, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 108/2023-BLDEM).
- (13) Vago em 1º.08.2023, em virtude de a Senadora Soraya Thronicke deixar de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 108/2023-BLDEM).
- (14) Em 1º.08.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 113/2023-BLDEM).
- (15) Em 02.08.2023, os Senadores Mauro Carvalho Junior e Efraim Filho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 117/2023-BLDEM).
- (16) Em 09.08.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Alan Rick Presidente deste colegiado (Of. 38/2023-CRA).
- (17) Em 15.08.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 128/2023-BLDEM).
- (18) Em 15.08.2023, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 86/2023-BLRESDM).
- (19) Em 29.08.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2023-BLVANG).
- (20) Em 28.09.2023, o Senador Romário foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 147/2023-BLVANG).
- (21) Em 04.10.2023, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 150/2023-BLVANG).
- (22) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14H  
SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3506  
E-MAIL: cra@senado.gov.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**57ª LEGISLATURA**

Em 8 de novembro de 2023  
(quarta-feira)  
às 13h30

**PAUTA**

22ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Retificações:

1. Inclusão do item 5 (07/11/2023 09:25)
2. Inclusão do item 6 (07/11/2023 10:55)
3. Alteração do horário da reunião para as 13:30 (08/11/2023 11:39)

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI Nº 5826, DE 2019

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar), para ampliar o âmbito do planejamento e da execução de ações da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Alan Rick

**Relatório:** Pendente de Relatório

**Observações:**

- A matéria vai ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI Nº 5109, DE 2020

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural, autoriza renegociação de dívidas rurais e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Angelo Coronel

**Relatoria:** Senador Jorge Seif

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, da Emenda que apresenta e da Emenda nº 2; e pela rejeição da Emenda nº 1.

**Observações:**

- Em 16.08.2023, o Senador Luis Carlos Heinze apresentou a Emenda nº 1.
- Em 24.10.2023, o Senador Alan Rick apresentou a Emenda nº 2.
- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos para prosseguimento da tramitação em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Emenda 1 \(CRA\)](#)

[Emenda 2 \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 206, DE 2021

- Não Terminativo -

*Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 115, de 19 de abril de 2021, do Secretário de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprova o Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul.*

**Autoria:** Senador Paulo Rocha, Senador Jaques Wagner, Senadora Zenaide Maia, Senador Humberto Costa

**Relatoria:** Senador Jorge Seif

**Relatório:** Pela rejeição

**Observações:**

- A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para prosseguimento da tramitação.
- Votação Simbólica.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

#### ITEM 4

### PROJETO DE LEI Nº 2218, DE 2022

- Não Terminativo -

*Institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Angelo Coronel

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

- A matéria vai ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

#### ITEM 5

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA Nº 31, DE 2023

*Requeiro, nos termos dos arts. 50, caput, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Exmo. Sr. Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar esclarecimentos a respeito da politização das provas do Enem de 2023, em especial sobre a discriminação do setor agropecuário brasileiro, com destaque da região CentroOeste e seus habitantes.*

**Autoria:** Senador Luis Carlos Heinze

**Observações:**

- Votação simbólica.

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CRA\)](#)

#### ITEM 6

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA Nº 32, DE 2023

*Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor André de Paula, Ministro da Pesca e Aquicultura, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre os termos do acordo bilateral realizado entre Brasil e Vietnã, especialmente no que tange à importação de tilápia de águas vietnamitas.*

**Autoria:** Senador Jorge Seif, Senadora Margareth Buzetti

**Observações:**

- *Votação simbólica.*

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CRA\)](#)

1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 329/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.826, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar), para ampliar o âmbito do planejamento e da execução de ações da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário

Apresentação: 05/09/2023 16:14:51.560 - MESA

DOC n.954/2023





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 5826, DE 2019

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar), para ampliar o âmbito do planejamento e da execução de ações da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1829877&filename=PL-5826-2019](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1829877&filename=PL-5826-2019)



[Página da matéria](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar), para ampliar o âmbito do planejamento e da execução de ações da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 5º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar), para incluir a modernização e o desenvolvimento sustentáveis e a inovação e o desenvolvimento tecnológico entre os aspectos a serem considerados no planejamento e na execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIII e XIV:

“Art. 5º .....

.....

XIII - modernização e desenvolvimento sustentáveis;

XIV - inovação e desenvolvimento tecnológico.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>

- art5

2



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

## PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.109, de 2020, do Senador Angelo Coronel, que *altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural, autoriza renegociação de dívidas rurais e dá outras providências.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

### I – RELATÓRIO

Sob exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 5.109, de 2020, de autoria do Senador ANGELO CORONEL, que *altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural, autoriza renegociação de dívidas rurais e dá outras providências.*

A Proposição sob análise é composta de três artigos.

O art. 1º altera os arts. 1º, 8º, 9º e 20 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para estabelecer i) novo prazo para operações passíveis de enquadramento no Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) – 31 de março de 2020; ii) novo prazo para consideração de créditos a serem utilizados como prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL – até 31 de dezembro de 2019 e declarados até 31 de julho de 2020; e iii)



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

reabertura do prazo para adesão ao Programa e suspensão de prescrição – 31 de dezembro de 2021.

O art. 2º, por seu turno, determina que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão, no prazo de até trinta dias, os atos necessários à execução da futura lei.

Por fim, o art. 3º do PL estatui a cláusula de vigência da futura lei.

O Autor defendeu que, para enfrentar as graves consequências da pandemia de Covid-19, torna-se necessário o oferecimento de estímulos à economia, em especial ao setor agropecuário. Para tanto, propôs a prorrogação do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), conhecido também por “Refis Rural”.

A Proposição foi distribuída a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária; e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Em 28/06/2022, o Senador RAFAEL TENÓRIO apresentou minuta de relatório, propondo ajuste na data de adesão ao PRR e suspensão do prazo de prescrição das operações enquadráveis no Programa. Em virtude de deixar os quadros da Comissão, o Senador devolveu a matéria e o relatório não foi apreciado.

Em 09/08/2023, na Reunião Extraordinária da Comissão, foi lido o Relatório e, nos termos regimentais, concedida vista coletiva.

Em 16/08/2023, o nobre Senador LUIS CARLOS HEINZE apresentou, perante a CRA, a Emenda nº 1 - PL 5.109/2020.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que a Emenda pretende alterar o art. 20 da Lei nº 13.606, de 2020, para: i) retirar o prazo de renegociação fixado na Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, e estabelecer



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

o limite da adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) em até 12 meses a contar da data de conversão em lei do PL, o que evitaria novo ajuste de prazo na Câmara dos Deputados, e, conseqüentemente, o retorno da matéria ao Senado Federal; ii) criar a possibilidade de contemplar na negociação os débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União (DAU), sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União, em execução ou não.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos X e XI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA opinar sobre proposições que tratem de endividamento do setor agropecuário e tributação da atividade rural. Também de acordo com o RISF, cumpre-nos, nesta ocasião, por não se tratar de matéria terminativa, manifestar-nos primordialmente sobre o **mérito** do PL nº 5.109, de 2020.

O Autor argumentou que o objetivo da Proposição é equacionar o pesado passivo tributário dos débitos com o Funrural mediante parcelamento das dívidas e que, para cumprimento das exigências de responsabilidade fiscal, as medidas propostas encontrariam guarida na Emenda Constitucional (EC) nº 106, de 7 de maio de 2020, que instituiu regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Entendemos, da mesma forma, com base em análises prévias da matéria, que as medidas de isolamento implementadas no contexto da pandemia de Covid-19 provocaram a interrupção das atividades normais das pessoas, desmobilizando recursos e impactando negativamente a produção, o consumo regular e os investimentos. Adicionalmente, a quarentena para contenção da expansão do novo vírus provocou impactos na capacidade de produção e na renda dos produtores rurais ao longo do país.



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Nesse sentido, ficou evidenciado que a pandemia da Covid-19 afetou todos os sistemas alimentares globais, provocando disfunções nas cadeias regionais de valor agrícola e colocando em risco a segurança alimentar de muitas famílias.

Em adição, foram verificados efeitos perversos para os produtores rurais e para a produção agropecuária, sobretudo para os pequenos produtores rurais, com impacto em preços e mercados, lentidão e escassez nas cadeias de suprimentos, problemas de saúde nos produtores e em familiares, entre outros.

Portanto, entendemos ser pertinente, justa e adequada a iniciativa do nobre Senador ANGELO CORONEL de prorrogação de adesão do Refis Rural, já que a iniciativa constitui um importante estímulo para o retorno à normalidade daqueles produtores rurais que foram duramente afetados pelo conjunto crítico de medidas de *lockdown* e/ou afetados pela doença e, em consequência, não tiveram condições de aderirem ao PRR a tempo.

No entanto, para que objetivo do PL seja alcançado, torna-se necessário atualizar o prazo para adesão ao Programa proposto. O Senador ANGELO CORONEL propôs o prazo de adesão de **31 de dezembro de 2021**, em 2020. No entanto, o PL não pôde ser aprovado tempestivamente devido ao estado crítico da pandemia, e esse marco temporal já se encontra vencido, razão por que, infelizmente, nunca teve eficácia.

Assim, para ajuste desse prazo, propomos emenda para alterar essa condição de adesão e a suspensão de prescrição para **31 de dezembro de 2025**, para, inclusive, ser possível a ampla divulgação da medida aos pequenos produtores rurais, que residem nos mais distantes rincões desse país.

Ademais, importante enfatizar que a escolha da data de **31 de dezembro de 2025** se justifica para que seja possível a finalização do processo legislativo do PL nº 5.109, de 2021, com possibilidade de previsão



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

de tempo adequado para que as operações sejam repactuadas no âmbito da Lei nº 13.606, de 2018, pelos produtores rurais de todo o Brasil.

Assim, refletindo sobre esses aspectos, ajustamos a minuta prévia para o último dia de **2025**.

Acerca da Emenda nº 1 - PL 5.109/2020, temos são as seguintes:

Em primeiro lugar, o teor de “12 meses após a publicação desta lei” está inserido na Lei nº 13.606, de 2020, e não na futura Lei decorrente do PL 5109/2020. Portanto, o novo prazo já estaria vencido e não atenderia os objetivos pretendidos pelo Autor. A hermenêutica de que o prazo contaria a partir da Lei decorrente do PL 5109/2020 não parece adequada e feriria a boa técnica legislativa.

Ademais, a intenção de contemplar operações “sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União, em execução ou não” (na DAU), envolve uma questão de interpretação intertemporal. Quando a lei original foi aprovada, a intenção era contemplar créditos não inscritos na DAU, e que estivessem sendo executados pela Procuradoria-Geral da União. A alteração pretende que as operações que chegassem à Procuradoria pudessem ser atendidas. Como estamos tratando de operações antigas, em tese, somente se o prazo for colocado para o futuro para novas operações, poderia algum financiamento ser contemplado, pois os demais já estariam em execução ou já inscritos na DAU. Então, parece que as operações a serem contempladas seriam apenas aquelas ainda em litígio, ou seja, em execução.

Buscamos então, o aperfeiçoamento da proposta destacando que a Emenda que se submete a esta Comissão não só saneia a ineficácia do PL, decorrente da morosidade do processo legislativo, como também aprimora a Proposição ao proporcionar aos produtores rurais nova oportunidade para repactuarem suas dívidas pendentes no âmbito do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR).



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

### III – VOTO

Dessarte, opinamos pela **aprovação** do PL nº 5.109, de 2021, com apresentação da emenda seguinte, e pela **rejeição** da Emenda nº 1 - PL 5.109/2020:

#### EMENDA Nº – CRA

No § 2º do art. 1º, no § 4º e no *caput* do art. 20 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, nos termos do art. 1º do PL nº 5.109, de 2021, onde se lê “31 de dezembro de **2021**”, leia-se “31 de dezembro de **2025**”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

AO PARECER Nº       , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.109, de 2020, do Senador Angelo Coronel, que *altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural, autoriza renegociação de dívidas rurais e dá outras providências.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

Em 24/10/2023, o ilustre Senador ALAN RICK protocolizou, no âmbito da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), a Emenda nº 2 ao Projeto de Lei (PL) nº 5.109, de 2020, que *altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural, autoriza renegociação de dívidas rurais e dá outras providências*, com o objetivo de garantir a concessão de descontos do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), instituído pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, aos agricultores familiares que atendam aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Atentos à nobre iniciativa do Senador ALAN RICK, entendemos que é meritório o atendimento da Emenda, já que o “Refis Rural”, como é conhecido o PRR, pode garantir à agricultura familiar condições para permanecerem na regularidade e para que tenham as mesmas oportunidades de desenvolvimento dos demais produtores rurais.



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Ante o exposto, mantemos o nosso voto inicial pela **aprovação** do PL nº 5.109, de 2020, **com nossa emenda já apresentada**, que altera o prazo de adesão ao PRR para **até 31/12/2025**, pela **rejeição** da Emenda nº 1 - PL 5.109/2020 e pela **aprovação** da Emenda nº 2 - PL 5.109/2020.

Sala da Comissão,

Senador Allan Rick, Presidente

Senador Jorge Seif, Relator



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

## PROJETO DE LEI Nº 5.109, DE 2020

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural, autoriza renegociação de dívidas rurais e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA - CRA

***A nova redação do artigo 20 da lei 13.606, de 9 de janeiro de 2018, proposta pelo projeto de lei 5.109, de 2020, passa a vigorar da seguinte forma:***

**“Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 12 meses após a publicação desta lei, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União, executados ou não, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por operação cedida.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Em seu parecer, o relator, Senador Jorge Seif, destaca que o prazo para adesão ao programa, previsto originalmente no PL do senador Angelo Coronel, de 31 de dezembro de 2021, não contemplaria os mutuários devido ao tempo de tramitação da matéria. Para ajustar esse prazo, apresentou emenda que amplia essa data para dezembro de 2024.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

Considerando a tramitação do PL que ainda depende de aprovação na CAE e, caso não seja apresentado recurso a plenário, terá que ser analisado pela Câmara dos Deputados, sugerimos retirar essa validade e estabelecer o limite da adesão ao programa em até 12 meses a contar da data de conversão em lei do PL. Assim, evitaríamos, inclusive, a necessidade de uma nova alteração pelos deputados e, conseqüente, o retorno da matéria a esta Casa.

Na mesma emenda incluímos a possibilidade de contemplar na negociação os débitos, não inscritos na dívida ativa da União, sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União, em execução ou não.

Conto com o apoio para aprovação desta emenda

Sala das Sessões, em 15 de agosto 2023

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**  
Progressistas/RS

CSC



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Alan Rick

**EMENDA Nº           , 2023 - CRA**  
(ao PL nº 5.109, de 2020)

Inclua-se no artigo 1º do Projeto de Lei nº 5.109, de 2020, a seguinte alteração no artigo 20-A da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018:

“**Art. 20-A.** Fica autorizada a concessão dos descontos de que trata o art. 20 desta Lei, até 31 de dezembro de 2025, no caso de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendam aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata o caput deste artigo fica suspenso até 31 de dezembro de 2025.” (NR)



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Alan Rick

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5.109, de 2020, prorroga o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR). O chamado “Refis Rural” foi instituído pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para equacionar o passivo tributário advindo da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 2017, pela constitucionalidade das cobranças de contribuições previdenciárias relativas ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural).

A Lei viabilizou o adimplemento dos débitos com o Funrural mediante parcelamento das dívidas. No entanto, a pandemia de Covid-19 trouxe instabilidade para todos os setores da economia, notadamente os produtores rurais, que acabaram impossibilitados de cumprir com as condições de parcelamento.

O autor sugeriu prorrogar a adesão ao PRR até 31 de dezembro de 2021. O relator acertadamente estendeu o prazo para o programa até 2025, uma vez que o PL não pôde ser aprovado a tempo de surtir efeitos. Consideramos, entretanto, que a medida deveria abranger os agricultores familiares, que foram os mais prejudicados pelas medidas de isolamento social.

A agricultura familiar é um importante segmento da economia brasileira, responsável por grande parte da produção de alimentos do País. No entanto, os agricultores familiares enfrentam diversos desafios, como a falta de acesso a crédito, a vulnerabilidade a eventos climáticos extremos e a proliferação de pragas, como é o caso dos agricultores afetados pelo mandarová em Cruzeiro do Sul.

A concessão de descontos para este segmento é uma forma de garantir que eles possam permanecer regulares e para que tenham as mesmas oportunidades de desenvolvimento que os demais produtores.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Alan Rick

Consideramos, que por questão de isonomia, o prazo de adesão ao “Refis Rural” deva ser prorrogado também para os agricultores familiares, no que contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador Alan Rick



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2020**

*Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural, autoriza renegociação de dívidas rurais e dá outras providências.*



SF/20465.33775-67

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** .....

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos vencidos até 31 de março de 2020 das contribuições de que tratam o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei, desde que o requerimento ocorra no prazo de que trata o § 2º deste artigo.

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 31 de dezembro de 2021 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

.....” (NR)

“**Art. 8º** .....



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

§ 1º Na liquidação dos débitos na forma prevista no *caput* deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2019 e declarados até 31 de julho de 2020, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2019, domiciliadas no País, desde que se mantenham nessa condição até a data da opção pela quitação.

.....” (NR)

“**Art. 9º** O sujeito passivo, na condição de contribuinte ou subrogado, que aderir ao PRR no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para parcelar dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) poderá liquidar o saldo consolidado de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º e o inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei com a utilização de créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2019 e declarados até 31 de julho de 2020, liquidando-se o saldo remanescente com parcelamento em até cento e setenta e seis meses.

.....” (NR)

“**Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 31 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

.....

§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2021.” (NR)



SF720465.33775-67



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

**Art. 2º** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão, no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nos arts. 1º a 12 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, após as alterações feitas por esta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Em 2017, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade das cobranças de contribuições previdenciárias relativas ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), pondo fim a controvérsia que havia gerado a suspensão, desde 2010, do recolhimento desses tributos. A pacificação da matéria gerou dívida de cerca de R\$ 11,3 bilhões para os produtores rurais que questionavam a contribuição judicialmente.

Para permitir o equacionamento do pesado passivo tributário, a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), que viabilizou o adimplemento dos débitos com o Funrural mediante parcelamento das dívidas.

No entanto, o termo final para a adesão ao programa esgotou-se no final de 2018, quando apenas trezentos contribuintes haviam aderido ao programa, tendo os valores parcelados alcançado cerca de R\$ 1,3 bilhão.

Apesar do reconhecimento do tamanho do passivo previdenciário, há questões fiscais que impedem a anistia de dívidas tributárias, assim como a renúncia de receitas.

As graves consequências da pandemia do Covid-19 tornaram necessário o oferecimento de estímulos à economia, em especial ao setor





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

agropecuário, que, revestido de alta produtividade, tem condições de gerar o emprego e a renda necessários para a retomada da economia.

Nesse sentido, proponho a prorrogação do chamado “Refis Rural”, o PRR. Assim, os produtores rurais poderão aderir ao programa que facilita o pagamento da seguinte maneira: dividindo em duas parcelas a entrada de 2,5% (dois e meio por cento) do valor da dívida consolidada; descontando em 100% o valor da multa, dos encargos legais e dos juros de mora dos débitos; e dividindo o saldo devedor em 176 (cento e setenta e seis) meses, com limite de parcelas a 0,8% (oito décimos por cento) da receita bruta do produtor pessoa física e 0,3% (três décimos por cento) da receita bruta do produtor pessoa jurídica. O saldo devedor, se ainda houver, poderá ser dividido em 60 (sessenta) parcelas mensais sucessivas.

Em razão de eventuais prejuízos nos últimos anos, com o intuito de facilitar a vida do produtor rural em débito com o Funrural, proponho, também, estender o período de acúmulo de créditos provenientes de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) até o final de 2019.

Em relação a possíveis restrições relacionadas aos gastos tributários e às exigências de responsabilidade fiscal, as medidas propostas encontram guarida na Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, que *institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia*.

Em face da importância e urgência da matéria, pedimos apoio aos pares para aprovação destas importantes medidas de incentivo aos produtores rurais.

Sala das Sessões,

**Senador ANGELO CORONEL**  
**(PSD – Bahia)**





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 5109, DE 2020

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural, autoriza renegociação de dívidas rurais e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 106 de 07/05/2020 - EMC-106-2020-05-07 , PEC DO ORÇAMENTO DE GUERRA - 106/20  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2020;106>
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
  - artigo 25
- Lei nº 8.870, de 15 de Abril de 1994 - LEI-8870-1994-04-15 - 8870/94  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8870>
  - artigo 25
- Lei nº 13.606, de 9 de Janeiro de 2018 - LEI-13606-2018-01-09 - 13606/18  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13606>

3



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 206, de 2021, do Senador Paulo Rocha e outros, que *susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 115, de 19 de abril de 2021, do Secretário de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprova o Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 206, de 2021, dos Senadores PAULO ROCHA, JAQUES WAGNER e HUMBERTO COSTA e da Senadora ZENAIDE MAIA, que *susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 115, de 19 de abril de 2021, do Secretário de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprova o Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul.*

O PDL é constituído de dois artigos, sendo que o primeiro susta a referida Portaria, e o segundo trata da cláusula de vigência.



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Na Justificação para apresentação da Proposição, os autores argumentam que o Plano aprovado pela Portaria nº 115, de 2021, “caracteriza inaceitável retrocesso em matéria ambiental, além de se tratar de ato que exorbita do poder regulamentar do Poder Executivo”.

Informam ainda os autores que a pesca com rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas está proibida em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, incluindo as doze milhas náuticas da faixa marítima da zona costeira do Estado, desde o início da vigência da Lei Estadual nº 15.223, de 5 de setembro de 2018, que instituiu a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca no Estado do Rio Grande do Sul.

A matéria segue posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para instrução, devendo retornar ao Plenário para análise e votação.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) a análise de proposições pertinentes a pesca, nos termos do inciso V do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Como a matéria seguirá posteriormente para a CCJ, a essa comissão caberá a análise dos demais aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, cabendo à CRA apenas a análise do mérito.

No âmbito da legislação federal, a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca (PNDSAP), regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, ainda em vigor e que *dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências*.



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

O art. 3º da Lei estabelece, de forma genérica, que compete ao poder público a regulamentação da PNDSAP, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais. Entre os onze incisos que tratam do escopo da regulamentação estão “as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo”.

Em audiência pública nesta Comissão, realizada em 20 de setembro de 2023, a Coordenadora-Geral de Ordenamento da Pesca Industrial, Amadora e Esportiva do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), Sandra Silvestre de Souza, esclareceu que é a Instrução Normativa (IN) nº 10, de 10 de junho de 2011, conjunta do MPA e do então Ministério do Meio Ambiente (MMA), que aprova “as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas”. Essa IN foi alterada pela IN MPA nº 14, de 2014, e pela IN MPA/MMA nº 01, de 2015, e, em seu Anexo III, apresenta a relação detalhada das 14 modalidades de permissionamento integrantes do Método de Arrasto, bem como as espécies e áreas de operação.

A Coordenadora informou ainda que existem 5.233 embarcações autorizadas a atuar nesta modalidade, sendo 4.823 embarcações artesanais, de pequeno porte, e 410 embarcações industriais, de médio e grande porte. Três mil embarcações, desse total, operam na pesca de camarão. Estima-se que cinco pessoas trabalhem em média em cada embarcação, totalizando 26,1 mil pessoas ou famílias. Se considerarmos cinco pessoas em média por família, teremos que 130,8 mil pessoas dependem diretamente da pesca de arrasto. Além dessas, há os demais elos da cadeia produtiva (indústria, transporte, beneficiamento, comércio, consumidores), que não estão aí contabilizados. Ela ainda destacou que a normatização da modalidade prevê cuidados como: 1) limitação da frota de arrasto; 2) estabelecimento de período de defeso; 3) proibição de área de pesca; 4) obrigação da utilização do Dispositivo de Escape para Tartarugas (TED) (camarões); 5) petrechos; 6) tamanho mínimo de captura dos



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

camarões; 7) substituição, conversão e transformação de embarcação; e 8) monitoramento.

O único regulamento federal, em nível de decreto presidencial, editado disciplinando explicitamente a Política Nacional, é o Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015, que, de forma bastante específica, apenas *regulamenta o parágrafo único do art. 24 e o art. 25 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para dispor sobre os critérios para inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira e para a concessão de autorização, permissão ou licença para o exercício da atividade pesqueira.*

Há, no entanto, decretos presidenciais importantes que se relacionam com a PNDSAP, embora não façam remissão expressa ou estejam pouco articulados à Lei:

- Decreto nº 5.377 de 23 de fevereiro de 2005, que *aprova a Política Nacional para os Recursos do Mar – PNRM;*
- Decreto nº 9.858, de 25 de junho de 2019, que *dispõe sobre a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar;*
- Decreto nº 10.544, de 16 de novembro de 2020, que *aprova o X Plano Setorial para os Recursos do Mar;*
- Decreto nº 10.576, de 14 de dezembro de 2020, que *dispõe sobre a cessão de uso de espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para a prática da aquicultura;* e
- Decreto nº 10.736, de 29 de junho de 2021, que *institui a Rede Nacional Colaborativa para a Gestão Sustentável dos Recursos Pesqueiros - Rede Pesca Brasil.*

Também está em vigor a Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, que *cria o Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira, e dá outras providências.* Conforme o art. 1º, o Profrota Pesqueira compreende financiamentos para a aquisição, construção, conversão, modernização,



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

substituição, adaptação e equipagem de embarcações pesqueiras com o objetivo de *reduzir a pressão de captura sobre estoques sobre-explotados*, proporcionar a *eficiência e sustentabilidade* da frota pesqueira costeira e continental, promover o máximo aproveitamento das capturas, aumentar a produção pesqueira nacional, utilizar estoques pesqueiros na Zona Econômica Exclusiva brasileira e em águas internacionais, consolidar a frota pesqueira oceânica nacional e melhorar a qualidade do pescado produzido no Brasil.

Assim, o art. 30, VI, *e*, da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca no Estado do Rio Grande do Sul, instituída pela já citada Lei Estadual nº 15.223, de 2018, proibiu a pesca mediante a utilização de toda e qualquer rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas, em todo território do Estado do Rio Grande do Sul, incluindo as doze milhas náuticas da faixa marítima da zona costeira do Estado.

Em dezembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão monocrática que reconsiderou decisão anteriormente proferida, em 10 de dezembro de 2019, deferiu medida cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.218 MC-AGR/RS para, suspender a eficácia do parágrafo único do art. 1º e da alínea *e* do inciso VI do art. 30, da referida Lei Estadual, relacionados, respectivamente, à amplitude territorial da aplicação do ordenamento pesqueiro do Estado do Rio Grande do Sul e à *proibição da pesca de arrasto* naquele Estado.

Decorrido pouco mais de um ano, a Portaria nº 9, de 14 de janeiro de 2021, da Secretaria de Aquicultura e Pesca (SAP) do então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), suspendeu a utilização de toda e qualquer rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas nas 12 milhas náuticas da faixa marítima da zona costeira do Estado do Rio Grande do Sul, até o início da implementação do Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul.

Logo depois, porém, a Secretaria de Aquicultura e Pesca publicou a Portaria SAP/MAPA nº 115, de 19 de abril de 2021, que aprova



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

o Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul. O Plano tem como objetivo geral “estabelecer e implementar medidas complementares às vigentes para assegurar a sustentabilidade da pesca de arrasto de camarões e peixes no litoral do estado do Rio Grande do Sul, no que se refere à redução da captura de fauna acompanhante não aproveitada e das capturas incidentais.”

O Plano recebeu contribuições do Sindicato dos Armadores e das Indústrias da Pesca de Itajaí e Região (SINDIPI) e do Projeto Manejo Sustentável da Fauna Acompanhante na Pesca de Arrasto na América Latina e Caribe (Projeto REBYC-II LAC), uma iniciativa conjunta da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) e do Fundo Mundial para o Meio Ambiente (FMAM), formalmente iniciado em 2015, mas que deu continuidade ao progresso alcançado pelo primeiro REBYC (I -LAC) que foi desenvolvido entre 2002 e 2008. Trata-se, portanto, de iniciativa que já tem mais de vinte anos em andamento. Na audiência pública promovida pela CRA, o professor José Augusto Negreiros Aragão, consultor da FAO para o Projeto, esclareceu que foram realizadas dezenas de oficinas locais e estaduais em todas as regiões do País, com cerca de dois mil participantes e defendeu novas tecnologias, medidas de gestão mais eficientes e processos decisórios mais transparentes e participativos para incentivar uma pesca de arrasto mais sustentável.

Para o consultor, os efeitos negativos causados pela pesca de arrasto podem ser mitigados. Ele explicou que toda atividade humana provoca algum impacto nos ecossistemas e que há que se considerar e avaliar também os impactos socioeconômicos. Mas defendeu que os efeitos negativos podem ser mitigados, sim, com informações, tecnologia e participação, e que a insuficiência de informação tem sido uma causa fundamental do fracassado processo de gestão da pesca no Brasil.

O Prof. Roberto Wahrlich, da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), informou que artigo publicado no *Journal of Marine Science* avaliou a sustentabilidade e os impactos ambientais do arrasto comparado com outras fontes de alimento, outros sistemas de produção de alimentos, e mostrou que a pesca de arrasto pode ser produtiva e sustentável, quando as



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

possibilidades técnicas relacionadas ao aparelho de pesca e medidas de manejo são adotadas pela indústria e também pelos órgãos de regulação, ou seja, o Governo, de forma participativa e inclusiva. Ele ressaltou que 83 pescarias de arrasto de fundo estão atualmente certificadas pelo *Marine Stewardship Council*, que é a principal certificadora mundial para alimentos provenientes da pesca extrativa, ou seja, fornece um selo azul específico para recursos selvagens, com comprovação de rastreabilidade e sustentabilidade.

O Sr. Agnaldo Hilton dos Santos, Presidente do Sindicato dos Armadores e das Indústrias da Pesca de Itajaí e Região (Sindipi), destacou que o Sindicato possui 450 embarcações associadas, aproximadamente, e que, no âmbito da região, são 600 embarcações, sendo 70% delas de arrasto de camarão e também dupla finalidade.

Falou também, durante a audiência na CRA, o Sr. Joab Hamilton dos Santos, pescador e armador do Estado de Santa Catarina. Ele destacou que o camarão tem comportamento migratório, vindo para o Brasil, passando aqui um período, e voltando para a Argentina.

A Portaria SAP/MAPA nº 634, de 21 de março de 2022, por seu turno, estabelece regras adicionais para a pesca sustentável de arrasto motorizado de camarão na faixa marítima da zona costeira adjacente ao Estado do Rio Grande do Sul, das 3 (três) milhas náuticas até as 12 (doze) milhas náuticas.

Não obstante a decisão do STF tenha sido a de suspender a eficácia da alínea *e* do inciso VI do art. 30, da referida Lei Estadual nº 15.223, de 2018, a publicação, por determinação judicial, da Portaria SAP/MAPA nº 798, de 17 de maio de 2022, todavia, suspende a Portaria nº 115, de 19 de abril de 2022 e a Portaria nº 634, de 21 de março de 2022.

Em virtude da publicação desta Portaria, e por não haver outra norma reinstituindo a vigência da Portaria nº 115, de 2021, é possível concluir pela perda de objeto do PDL nº 206, de 2021.



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela *rejeição* do PDL nº 206, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº     , DE 2021**

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 115, de 19 de abril de 2021, do Secretário de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que *aprova o Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul.*



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica sustada, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 115, de 19 de abril de 2021, do Secretário de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que *aprova o Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul.*

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Portaria nº 115, de 19 de abril de 2021, do Secretário de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SAP/MAPA), abre caminho para a retomada da pesca de arrasto na costa do Rio Grande do Sul, o que caracteriza inaceitável retrocesso em matéria ambiental, além de se tratar de ato que exorbita do poder regulamentar do Poder Executivo.

A pesca com rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas está proibida em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, incluindo as doze milhas náuticas da faixa marítima da zona costeira do Estado, desde o início da vigência da Lei Estadual nº 15.223, de 5 de setembro de 2018, que instituiu a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca no Estado do Rio Grande do Sul.

Ocorre que, em dezembro do ano passado, o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão monocrática que reconsiderou decisão anteriormente proferida, deferiu medida cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.218 para suspender a eficácia do parágrafo único do art. 1º e da alínea *e* do inciso VI do art. 30, ambos dispositivos da Lei Estadual nº 15.223, de 2018, relacionados, respectivamente, à amplitude territorial da aplicação do ordenamento pesqueiro do Estado do Rio Grande do Sul e à proibição da pesca de arrasto naquele Estado.

Diante do vazio normativo criado pela suspensão desses dispositivos, foi editada a Portaria SAP/MAPA nº 9, de 14 de janeiro de 2021, para *suspender a utilização de toda e qualquer rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas nas 12 milhas náuticas da faixa marítima da zona costeira do Estado do Rio Grande do Sul, até o início da implementação do Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul.*

É nesse contexto que se dá a edição da Portaria SAP/MAPA nº 115, de 2021, que *aprova o Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul.* Todavia, o plano apresentado não tem condições mínimas de garantir a sustentabilidade dessa atividade e, também, não respeita parâmetros estabelecidos na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, estabelecida pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

O plano apresentado pela SAP/MAPA baseia-se, principalmente, no Projeto Manejo Sustentável da Fauna Acompanhante na Pesca de Arrasto na América Latina e Caribe (REBYC-II LAC), que se trata de uma iniciativa conjunta da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) e do Fundo Mundial para o Meio Ambiente (FMAM). Conforme Anexo I da Portaria SAP/MAPA nº 115, de 2021, o referido projeto tem o objetivo de *ampliar o conhecimento sobre a captura acidental associada às pescarias de camarão no País, desenvolver tecnologias para mitigar o impacto dessa atividade, considerando também aspectos econômicos e a valorização das mulheres nesse sistema pesqueiro, assim como elaborar uma proposta de Plano de Gestão da Pesca de Camarões no Brasil.*

Apesar do nobre propósito, o referido projeto encontra-se em andamento e tem caráter experimental. Certamente, o projeto tem o potencial de apresentar, no futuro, resultados positivos quanto à mitigação dos danos



SF/21928.81846-38

ecológicos provocados pela pesca de arrasto, mas as ações elencadas no Anexo I da Portaria SAP/MAPA nº 115, de 2021, não têm a mínima condição de garantir que a retomada da pesca de arrasto, neste momento, ocorra de forma sustentável.

Ademais, a Lei nº 11.959, de 2009, coloca entre os objetivos a serem perseguidos pela Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos (art. 1º, III) e veda o exercício da atividade pesqueira mediante a utilização de petrechos, técnicas e métodos predatórios (art. 6º, § 1º, VII, *d*).

A utilização das redes de arrasto na pesca de camarões tem vários impactos ecológicos, entre os quais podem ser citados a alteração da estrutura física dos solos, o aumento de sedimentos em suspensão no fundo dos oceanos e as alterações nas populações bentônicas e demersais.

Com relação a esse último aspecto, é sabido que as redes de arrastos são petrechos poucos seletivos, que acabam por capturar inúmeras espécies além das espécies-alvo, que na maioria dos casos acabam por ser descartadas por não apresentarem interesse econômico. A depender do caso, o volume de espécies descartadas (que dificilmente sobrevivem após serem devolvidas ao mar) pode superar dez quilogramas para cada quilograma da espécie-alvo.

As ações propostas pela SAP/MAPA não são suficientes para assegurar a sustentabilidade da pesca de arrasto, de modo que a Portaria nº 115, de 2021, configura claro retrocesso ambiental, em afronta ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental, que consiste na impossibilidade de supressão ou redução dos níveis de concretização já alcançados em tema de direito ambiental, na medida em que tais retrocessos possam atingir o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado de que trata o *caput* do art. 225 da Constituição Federal. A tese já foi reconhecida pelo STF nas ADIs nºs 4.901/DF e 4.717/DF, entre outras.

Além disso, o Poder Executivo exorbita de seu poder regulamentar ao desrespeitar os parâmetros impostos pela Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, no ponto em que determina a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos e veda a utilização de petrechos de pesca predatórios.



SF/21928.81846-38

Diante disso, peço apoio aos nobres colegas para a urgente aprovação do PDL que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO ROCHA**  
Líder do Partido dos Trabalhadores

**Senador HUMBERTO COSTA**

**Senador PAULO PAIM**

**Senador JAQUES WAGNER**

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**

**Senador JEAN PAUL PRATES**

**Senadora ZENAIDE MAIA**





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 206, DE 2021

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 115, de 19 de abril de 2021, do Secretário de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprova o Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul.

**AUTORIA:** Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jaques Wagner (PT/BA)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - inciso V do artigo 49
  - artigo 225
- Lei nº 11.959, de 29 de Junho de 2009 - Lei da Aquicultura e Pesca - 11959/09  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11959>
- [urn:lex:br:federal:lei:2018;15223](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;15223)  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;15223>

**4**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.218, de 2022 (PL nº 10.788, de 2018, na Casa de origem), do Deputado Evair Vieira de Melo, que *institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade*.

Relator: Senador ANGELO CORONEL

### I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei nº 2.218, de 2022 (PL nº 10.788, de 2018, na Câmara dos Deputados), do Deputado Evair Vieira de Melo, que *institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade*.

O PL, que é composto de seis artigos, institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade, com o objetivo de elevar a produtividade, a competitividade e a sustentabilidade da cocoicultura brasileira, conforme enuncia o seu art. 1º.

O art. 2º da Proposição enumera as finalidades da Política, como a ampliação da produção e do processamento de coco no Brasil; o estímulo ao consumo doméstico e às exportações; a promoção da articulação com outras políticas públicas federais; a redução de perdas; entre outras finalidades.

Os instrumentos da Política, por sua vez, são relacionados no art. 3º, e incluem, entre outros, o crédito rural favorecido para a produção, a

industrialização e a comercialização; a pesquisa agrônômica e agroindustrial, o desenvolvimento tecnológico e a assistência técnica e extensão rural para a produção, o processamento e a comercialização de coco e seus derivados; a capacitação gerencial e a qualificação de mão de obra; o zoneamento agroclimático e o seguro rural; o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais.

O art. 4º estabelece que, para a consecução dos objetivos previstos, a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade contará com os seguintes recursos: i) dotações orçamentárias da União; ii) produto de operações de crédito internas e externas firmadas com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; iii) saldos de exercícios anteriores; e iv) outras fontes previstas em lei.

Tais recursos, conforme dispõe o art. 5º, destinam-se a: i) apoiar o desenvolvimento da cocoicultura, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para aumento da produtividade e da qualidade do coco *in natura* e seus derivados; ii) fortalecer os segmentos da cadeia produtiva; iii) realizar pesquisas, estudos e diagnósticos da cadeia produtiva, inclusive da agroindústria e da comercialização de produtos *in natura* e de produtos processados de coco; iv) promover a capacitação tecnológica e gerencial do setor, com destaque para a melhoria da produção rural, do processamento industrial, da logística de transporte e da comercialização nos mercados atacadista e varejista; v) promover melhorias na infraestrutura de apoio à produção e à comercialização; e vi) incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais relacionados à cocoicultura.

O art. 6º, por fim, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

Na Justificação, o Autor destaca a importância econômica e social da cocoicultura no Brasil e aduz a necessidade de se proteger o setor, promovendo avanços tecnológicos e novos investimentos que garantam a competitividade da produção, especialmente, em virtude da existência de concorrência externa predatória.

Na Câmara dos Deputados, o PL foi distribuído para a apreciação conclusiva da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), recebendo parecer favorável nas três comissões.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída para ser instruída unicamente pela CRA, e para posterior deliberação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre proposições pertinentes sobre planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola. Além do mérito, uma vez que a CRA é a única comissão de instrução da matéria, a presente análise abordará a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da Proposição.

No que se refere à constitucionalidade do PL nº 2.218, de 2022, observa-se que a União detém competência concorrente com os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição Federal (CF) e competência comum com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fomentar a produção agropecuária (art. 23, VIII, da CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF. Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal à lei complementar.

No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e afigura-se dotada de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, o Projeto apresenta a boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Em relação ao mérito, concordamos com o autor quanto à necessidade de políticas públicas que busquem fomentar a produção e o processamento de coco no Brasil, promover avanços tecnológicos na cocoicultura brasileira e incrementar sua competitividade. É de acordo com esses objetivos principais que a Proposição estabelece as finalidades e os instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade.

Conforme explicou o autor da Proposição, citando estimativa da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) a cocoicultura gera aproximadamente 700 mil empregos diretos no País. Dados mais recentes da Produção Agrícola Municipal (PAM) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontam que a produção brasileira de cocoda-baía, como também é chamado o fruto, em 2021, correspondeu a cerca 1,6 bilhão de frutos, produzidos em 186 mil hectares, distribuídos em 37 mil estabelecimentos.

Outro aspecto que justifica especial atenção do poder público à cocoicultura é fato de a sua produção estar concentrada principalmente nas regiões Nordeste e Norte do País, especialmente no Ceará, Pará, Bahia e Sergipe, que juntos respondem por 62% da produção nacional. Diante disso, a defesa da cocoicultura constitui, também, relevante mecanismo de mitigação às desigualdades regionais.

Entendemos, dessa forma, que o PL nº 2.218, de 2022, atende aos pressupostos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e, no mérito, inova na legislação federal, ao estabelecer política pública voltada ao fomento da cocoicultura.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.218, de 2022.

Sala da Comissão,

Senador ANGELO CORONEL

Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2218, DE 2022

(nº 10.788/2018, na Câmara dos Deputados)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1683845&filename=PL-10788-2018](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1683845&filename=PL-10788-2018)



[Página da matéria](#)



Institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade, com o objetivo de elevar a produtividade, a competitividade e a sustentabilidade da cocoicultura brasileira.

Art. 2º São finalidades da Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade:

I - ampliar a produção e o processamento de coco no Brasil;

II - estimular o consumo doméstico e as exportações de coco e seus derivados;

III - promover a articulação com outras políticas públicas federais, de modo a otimizar e a coordenar recursos e esforços para o desenvolvimento da cocoicultura;

IV - reduzir as perdas e os desperdícios ao longo da cadeia produtiva;

V - incentivar a Produção Integrada de Frutas (PIF) na cocoicultura;

VI - apoiar a produção orgânica de coco e seus derivados;

VII - desenvolver programas de treinamento e de aperfeiçoamento da mão de obra empregada na cadeia produtiva;

VIII - ampliar as políticas de financiamento e de seguro do crédito e da renda da cocoicultura;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

IX - melhorar a infraestrutura produtiva e de escoamento da produção;

X - apoiar a pesquisa e a assistência técnica para a cocoicultura;

XI - aumentar a capacidade do poder público de realizar análise de riscos nas cadeias produtivas, emitir certificados fitossanitários e efetuar a fiscalização das exportações e importações de coco e seus derivados;

XII - apoiar o cultivo e o processamento de coco pela agricultura familiar;

XIII - fomentar o associativismo e a organização da produção;

XIV - incentivar os policultivos de coco com outras culturas frutícolas, agrícolas, florestais e com a pecuária, em sistemas integrados, como estratégia de redução de riscos econômicos e de promoção de maior sustentabilidade ambiental e segurança alimentar e nutricional;

XV - promover ações educativas para a popularização do consumo de coco *in natura* e de produtos derivados, no contexto da alimentação saudável e sustentável;

XVI - incentivar o crescimento e a diversificação do mercado interno de coco e seus derivados, com maior acesso a mercados locais e regionais; e

XVII - fortalecer a competitividade da cocoicultura nacional.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade:

I - o crédito rural favorecido para a produção, a industrialização e a comercialização;

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

II - a pesquisa agrônômica e agroindustrial, o desenvolvimento tecnológico e a assistência técnica e extensão rural para a produção, o processamento e a comercialização de coco e seus derivados;

III - a capacitação gerencial e a qualificação de mão de obra;

IV - os fóruns, as câmaras e os conselhos setoriais, públicos e privados;

V - o zoneamento agroclimático e o seguro rural;

VI - o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;

VII - a PIF;

VIII - a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

IX - as certificações de qualidade e de origem.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade contará com os seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias da União;

II - produto de operações de crédito internas e externas firmadas com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - saldos de exercícios anteriores; e

IV - outras fontes previstas em lei.

Art. 5º Os recursos referidos no art. 4º desta Lei destinam-se a:

I - apoiar o desenvolvimento da cocoicultura, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

aumento da produtividade e da qualidade do coco *in natura* e seus derivados;

II - fortalecer os segmentos da cadeia produtiva;

III - realizar pesquisas, estudos e diagnósticos da cadeia produtiva, inclusive da agroindústria e da comercialização de produtos *in natura* e de produtos processados de coco;

IV - promover a capacitação tecnológica e gerencial do setor, com destaque para a melhoria da produção rural, do processamento industrial, da logística de transporte e da comercialização nos mercados atacadista e varejista;

V - promover melhorias na infraestrutura de apoio à produção e à comercialização; e

VI - incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais relacionados à cocoicultura.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de dezembro de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Of. nº 231/2021/PS-GSE

Brasília, 14 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 10.788, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215047829100>



**5**



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CRA**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 50, *caput*, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Exmo. Sr. Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar esclarecimentos a respeito da politização das provas do Enem de 2023, em especial sobre a discriminação do setor agropecuário brasileiro, com destaque da região Centro-Oeste e seus habitantes.

**JUSTIFICAÇÃO**

No primeiro dia de provas do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem - 2023, realizado no domingo, 5 de novembro, foram propostas questões que suscitaram um debate acalorado e muita reprovação. Destacam-se três delas que refletem uma visão unidimensional e negativa do setor rural brasileiro.

A questão 70 abordou a relação entre a cultura da soja e o desmatamento na Amazônia e a 71 questionou as motivações por trás da nova corrida espacial, tendenciosamente, em referência aos temas indígenas. Mais notoriamente, o item 89 descreveu aspectos prejudiciais do agronegócio no Cerrado, mencionando a "superexploração dos trabalhadores" e as "chuvas de veneno" devido ao uso de defensivos. O enunciado também fez referência à "praga" da mecanização pesada, violência simbólica e alegações sobre agressividade contra a pessoa.



Além de serem dotadas de um teor ideológico, os formulados carecem de fundamentação científica e acadêmica, levam a uma uniformidade de pensamento e desconsideram o pluralismo de ideias que deveria permear o ambiente educacional.

Esse tipo de abordagem não apenas desconsidera a diversidade de perspectivas permitidas para uma compreensão completa do assunto, mas, também pode impactar de maneira significativa como a sociedade percebe o setor agropecuário e sua contribuição para o país.

A agricultura e a pecuária não podem ser retratadas de maneira simplista e negativa. Dados recentes, comprovam que o segmento desempenha papel essencial no desenvolvimento econômico e social de muitos países. No Brasil, por exemplo, o campo contribui de maneira significativa para o Produto Interno Bruto - PIB - além de ser um grande gerador de empregos e fornecer sustento a milhões de pessoas em áreas rurais.

Além disso, a modernização das práticas agrícolas e o avanço tecnológico no setor aumentaram a eficiência e a produtividade, reduziram a pressão sobre novas áreas de florestas e promoveram práticas mais sustentáveis. Muitos agricultores adotaram técnicas mais amigáveis ao meio ambiente, como o plantio direto, a agricultura de precisão e a rotação de culturas, diminuindo a dependência de produtos químicos.

Soma-se ainda que o setor desempenha papel vital no combate à fome, não só no Brasil, mas em todo o planeta. O país é um dos principais exportadores de alimentos e sua produção agrícola é fundamental para a segurança alimentar global. Fornecemos alimentos essenciais, como grãos, carnes e frutas, que alimentam milhões de pessoas em todo o mundo.

Portanto, este setor é essencial para a economia, segurança alimentar e desenvolvimento sustentável do Brasil. Em vez de demonizá-lo, deve-se construir um diálogo que promova práticas agrícolas cada vez mais sustentáveis para um



futuro no qual a agricultura, a pecuária e a conservação continuem coexistindo harmoniosamente.

O Enem, sendo um dos principais instrumentos de avaliação e acesso ao ensino superior no país, tem o papel de refletir, não apenas o conhecimento adquirido pelos estudantes, mas, também de promover uma visão crítica e multifacetada dos temas abordados. A presença de questões que possam ser interpretadas como ideologicamente tendenciosas compromete a integridade e a imparcialidade que o exame deve sustentar.

A convocação do Ministro da Educação é, portanto, imperativa para garantir que o Enem continue a ser um reflexo dos valores educacionais de isenção e excelência. Assim como, para assegurar a transparência e a responsabilidade na construção de um exame que influencia diretamente o futuro de milhões de jovens brasileiros.

Sala da Comissão, 6 de novembro de 2023.

**Senador Luis Carlos Heinze**  
**(PP - RS)**



6



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jorge Seif

## REQUERIMENTO Nº DE - CRA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor André de Paula, Ministro da Pesca e Aquicultura, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre os termos do acordo bilateral realizado entre Brasil e Vietnã, especialmente no que tange à importação de tilápia de águas vietnamitas.

### JUSTIFICAÇÃO

No dia 25 de setembro do corrente, o Primeiro-ministro da República Socialista do Vietnã, Sr. Pham Mihn Chinh, foi recebido, em visita oficial, no Palácio do Itamaraty, em Brasília, pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Resultado do encontro deu-se a assinatura de quatro instrumentos bilaterais, dentre eles, um na área da agropecuária.

Segundo declaração de Lula, o acordo na área do agro é referente ao plano de ação que deve permitir o avanço na abertura do mercado vietnamita para produtos agropecuários brasileiros.

O Plano de Ação entre o Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) e o Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural do Vietnã (Mard) tem a pretensão de implementar o Memorando de Entendimento firmado em 2018. Tal plano de ação compreende o período de 2023 a 2025 e tem como propostas a troca de dados da exportação agropecuária, regulamentação e negociação de mercado de importação e exportação de produtos agropecuários, florestais e de pesca.



Cabe destacar que o que se tem noticiado é que o país asiático pretende incluir a venda de tilápias na negociação com o Brasil, quarto maior produtor mundial do peixe.

Segundo o IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em seu último levantamento, no ano de 2021, a produção de peixes no Brasil foi de 558,9 mil toneladas sendo avaliada em R\$ 4,7 bilhões. Já o Anuário da Associação Brasileira de Piscicultura (PEIXE BR) registrou que o país produziu 841 mil toneladas de peixes.

Conforme afirma a Associação Peixe BR, na piscicultura brasileira, a tilápia continua a ser o peixe mais cultivado. No ano passado, foram produzidas 550.060 toneladas, volume que representa 63,93% da produção nacional e aumento de 3% sobre as 534.005 toneladas de 2021. Segundo a instituição, a julgar pelas demandas interna e global, a tendência é a expansão continuar, e até se intensificar, nos próximos anos, podendo portanto alterar a posição do Brasil em breve

Pelo motivo exposto, a importação do peixe de águas vietnamitas pode trazer grandes impactos na produção nacional, que passaria a concorrer com as tilápias asiáticas, apesar de o produto brasileiro suprir a demanda do mercado interno.

Ressalto que apesar da cadeia de produção ser uma atividade nova e, portanto, em desenvolvimento, ela envolve milhares de empresas e de produtores de tilápia, sendo 98% de pequeno porte, além de gerar mais de um milhão de empregos e renda em todos os estados brasileiros.

Assim como as principais proteínas de origem animal produzidas no Brasil, a rentabilidade do produtor de tilápia também sofre forte impacto com a oferta de milho e soja, principais componentes da ração. No caso, despesas com alimentação chega a ultrapassar 70% dos custos de produção da atividade. Isto posto, nos últimos 3 anos, aquicultores por todo o país vêm operando a margens negativas devido à disparada das cotações dos grãos.

Conforme projeto Campo Futuro da CNA - Confederação Nacional da Agricultura, atualmente produtores com bons resultados - através de tecnologia



e manejo de qualidade -, estão conseguindo atingir margens de lucro de 3% e recomponho aos poucos o caixa após anos de prejuízos. Portanto, a abertura de mercado fatalmente os levará à falência.

Ainda de grande relevância é o risco sanitário advindo da importação, que pode comprometer toda a atividade no Brasil e ser prejudicial aos consumidores.

Diante de toda preocupação gerada pelos possíveis desdobramentos do acordo, solicito que o Ministro da Pesca e Aquicultura do Brasil, André de Paula, compareça nesta Comissão a fim de prestar informações e esclarecimentos sobre os termos do acordo realizado entre os países, bem como o andamento do mesmo e seus impactos na produção nacional.

Sala da Comissão, 20 de outubro de 2023.

**Senador Jorge Seif**  
**(PL - SC)**

